



PREFEITURA
MUNICIPAL DE
PAPAGAIOS

Licitacao Papagaios <licitacao@papagaios.mg.gov.br>



RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS N° 027/2022.

Fernanda Turibio <fernandaturibioadv@gmail.com>
Para: Licitacao Papagaios <licitacao@papagaios.mg.gov.br>

8 de setembro de 2022 17:43

Prezados,

A empresa A&G SERVIÇOS MÉDICOS, empresa participante da TOMADA DE PREÇOS N° 027/2022, apresenta, anexo a este e-mail, seu recurso administrativo em face do ato praticado pela comissão de licitação no referido certame.

Desde já agradecemos a confirmação de recebimento deste e-mail.

--

Fernanda Turibio
OAB/MG 191.259
(31) 99343.6964

 **RECURSO PAPAGAIOS + DOCS.pdf**
1318K



ILMO (A). SR. (A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS - MG

REF.:
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 115/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº 027/2022

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que **HABILITOU** a empresa **ENGEBAR ENGENHARIA LTDA** na **TOMADA DE PREÇOS Nº 027/2022**, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Papagaios/MG, objetivando a *Contratação Prestação de Serviços Especializados em Engenharia e Medicina do Trabalho e de Saúde Ocupacional, de modo a elaborar e emitir os Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e Laudos de Insalubridade e Periculosidade; elaborar, implantar, desenvolver e realizar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO – NR 7), elaborar e assessorar o desenvolvimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PGR – GRO -NR 9 – NR 01), realização de exames médicos clínicos e complementares em todos os funcionários da Prefeitura, com a emissão dos competentes ASO's, pela Secretaria de Administração; Manutenção dos Programas existentes; e, serviço de Perícias Médicas, fez publicar o Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 027/2022.*



Em 02 de setembro de 2022, a licitação foi devidamente processada, sendo certo que a empresa Preven7 LTDA, A&G SERVIÇOS MEDICOS e ENGEBAR ENGENHARIA LTDA foram declaradas HABILITADAS NO CERTAME.

Contudo, a empresa **ENGEBAR ENGENHARIA LTDA** não pode e não deve ser mantida na condição de vencedora do Edital da TOMADA DE PREÇOS N° 027/2022., eis que sua documentação encontra-se em **desconformidade** com as especificações constante do edital, o que levará a sua inapelável **INABILITAÇÃO** e **DESCCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA**, consoante se verá linhas abaixo.

II – DO DIREITO

II.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o Edital de Convocação, dispõe o seguinte acerca de possíveis recursos:

11.1.7. Os recursos em qualquer fase da licitação, serão interpostos e julgados com estrita observância da lei de licitação, em especial o art.109.

Nesse sentido, expõe o art. 109 da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

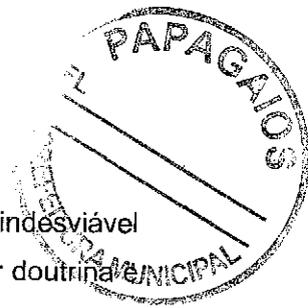
1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) **habilitação ou inabilitação do licitante;***
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

Tendo em vista que a sessão do certame ocorreu em 02/09/2022, e nessa mesma data o representante da empresa manifestou sua intenção de recorrer, e dia 07/09/2022 foi feriado nacional, verifica-se tempestiva a presente peça.

II.2 – DO MÉRITO

DO NÃO ATENDIMENTO PELA EMPRESA ENGEBAR ENGENHARIA LTDA QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS



É sabido que o princípio da vinculação ao edital é requisito indesejável à segurança jurídica e à impessoalidade, há muito reconhecido pela melhor doutrina jurisprudencial como regra universal e básica das licitações, tal qual determinado expressamente no art. 3º da Lei 8.666/93¹:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifos nossos.

Tamanho a importância desse princípio, que o legislador previu, ainda, no art. 41 da citada Lei que: “**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. (Grifos nossos).

A propósito, merece destaque a inolvidável lição de Hely Lopes Meireles², pontífice do direito administrativo brasileiro, ao prelecionar:

*A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido...** O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu. Grifos nossos*

Sobre a natureza vinculativa do instrumento convocatório nos ensina Marçal Justen Filho³:

*O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a***

¹ A Lei nº 8.666/93 é aplicável ao pregão por força do art. 9º da Lei 10.520/2002, e item 1 - “Embasamento Legal” - do instrumento convocatório.

² Licitação e Contratos Administrativos, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 31.

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, editora Dialética, São Paulo – 2001.



legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Nesse sentido, observa-se que o edital obriga à administração a cumprir **exatamente as regras nele contidas, sejam estas de natureza material, bem como formal.** Nas palavras de LUIS CARLOS ALCAROFADO "A vinculação significa, ainda, dizer que todas as regras editalícias se aplicam indistintamente aos licitantes sujeitando-se e compelindo-os a observar os conteúdos de comando e atuar nos exatos contornos fixados no ato convocatório, aos quais se sujeita também, a Administração."⁴

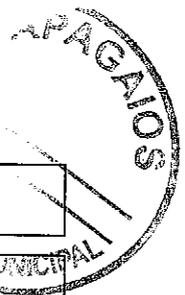
Apesar da legislação e da doutrina serem claras com relação à obrigatoriedade de cumprimento, pela administração e pelos licitantes, das exigências contidas no edital, verifica-se que no presente certame tal obrigatoriedade não fora observada, conforme será demonstrada a seguir.

DA NÃO COMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA COM O OBJETO LICITADO

No Brasil, sabe-se que as sociedades empresariais possuem a liberalidade de escolha para delimitar seu objeto social, ou seja, pode fazer constar quantas atividades se fizerem necessárias para o funcionamento da empresa. Sabe-se ainda, que essas empresas não estão adstritas a executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social.

Pelo sítio da Receita Federal, notamos que a empresa Recorrida possui o seguinte objeto social:

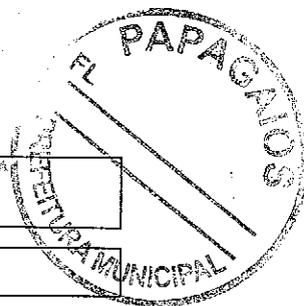
⁴ Licitações e Contrato Administrativo – 2ª edição, editora Brasília Jurídica – 2000.



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.487.802/0001-04 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 08/01/2014	
NOME EMPRESARIAL ENGEBAR ENGENHARIA LTDA					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BARCELOS ENGENHARIAS REUNIDAS				PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 35.11-5-01 - Geração de energia elétrica 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 71.19-7-04 - Serviços de pericia técnica relacionados a segurança do trabalho 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas 86.20-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada					
LOGRADOURO AV CORONEL DIOGO		NÚMERO 1245		COMPLEMENTO *****	
CEP 35.669-000		BARRIO/DISTRITO N SRA DE LOURDES		MUNICÍPIO PAPAIAIOS	
UF MG		ENDEREÇO ELETRÔNICO ENGEBAR@HOTMAIL.COM.BR			
TELEFONE (37) 9854-7383					

Pela imagem acima, é patente que o objeto social da empresa está destinado entre outros assuntos, a atividade vinculada a ENGENHARIA e não diz NADA acerca de SERVIÇOS MÉDICOS.

Pois bem, necessário se faz expõe nesse momento que o objeto licitado pelo órgão é a contratação Prestação de Serviços Especializados em Engenharia e Medicina do Trabalho e de Saúde Ocupacional, de modo a elaborar e emitir os Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e Laudos de Insalubridade e Periculosidade; elaborar, implantar, desenvolver e realizar o Programa de Controle Ambiental de Saúde Ocupacional (PCA) e emitir o Relatório de Insalubridade e Periculosidade do Trabalho (RIP) e o Relatório de Avaliação Ambiental (RAA) - BR 11-19-9 - R. 11-19-9, considerando que a mesma empresa e profissionais atuam em todos os municípios de Papagaios, incluindo os municípios de São João del-Rei pela Secretaria de Administração Municipal dos Papagaios existentes, a partir de 05 de Junho de 2014.



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.487.802/0001-04 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 08/01/2014	
NOME EMPRESARIAL ENGEBAR ENGENHARIA LTDA					
TÍTULO DE ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BARCELOS ENGENHARIAS REUNIDAS					PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 36.11-5-01 - Geração de energia elétrica 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-31 - Construção de rodovias e ferrovias 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas 86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada					
LOGRADOURO AV CORONEL DIOGO		NÚMERO 1245	COMPLEMENTO s/número		
CPF 35.869-000	BARRIO/DISTRITO N SRA DE LOURDES	MUNICÍPIO PAPAGAIOS	UF MG		
ENDEREÇO ELETRÔNICO ENGEBAR@HOTMAIL.COM.BR		TELEFONE (37) 9864-7383			

Pela imagem acima, é patente que o objeto social da empresa está destinado entre outros assuntos, a atividade vinculada a ENGENHARIA e não diz NADA acerca de SERVIÇOS MÉDICOS.

Pois bem, necessário se faz expõe nesse momento que o objeto lícito pelo órgão é a contratação Prestação de Serviços Especializados em Engenharia e Medicina do Trabalho e de Saúde Ocupacional, de modo a elaborar e emitir os Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e Laudos de Insalubridade e Periculosidade; elaborar, implantar, desenvolver e realizar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO – NR 7), elaborar e assessorar o desenvolvimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PGR – GRO -NR 9 – NR 01), **realização de exames médicos clínicos e complementares** em todos os funcionários da Prefeitura, **com a emissão dos competentes ASO's**, pela Secretaria de Administração; Manutenção dos Programas existentes; e, serviço de Perícias Médicas.



Necessário se faz ainda explanar que o critério de julgamento utilizado no certame foi MENOR PREÇO GLOBAL, ou seja, nesse método há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote, e, os licitantes interessados em participar do certame são OBRIGADOS a apresentar propostas para TODOS os itens que compõe o lote.

Uma empresa que presta serviços de **realização de exames médicos clínicos e complementares com a emissão de ASO's está vinculado ao conselho regional de MEDICINA. Assim, somente o MÉDICO DO TRABALHO é o profissional capaz de emitir e assinar um ASO.** Esse documento é extremamente importante para a qualquer empregador/empresa/trabalhador. Ele é indispensável para o controle da saúde do trabalhador e na hora de identificar Doenças do Trabalho e Ocupacionais. Assim, não é qualquer profissional que pode emití-lo.

Pois bem, para que uma empresa possa executar esse tipo de serviço ela deve conter em seu objeto social o seguinte CNAE:

8630-5/99 Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente

Pelo site do IBGE é possível verificar o significado/finalidade desse CNAE, vejamos:

Hierarquia

Seção: **Q SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS**
 Divisão: **86 ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA**
 Grupo: **86.3 Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos**
 Classe: **86.30.5 Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos**
 Subclasse: **8630-5/99 Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente**

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- as atividades prestadas por médicos autônomos ou constituídos como empresas individuais e que exercem a profissão em consultórios de terceiros ou em unidades hospitalares, inclusive os anestesistas

- as atividades de atenção ambulatorial, não especificadas anteriormente.

Lista de Descritores:

Registros encontrados: 3

Mostrar 10 registros por página

8630-5/99	MEDICINA DO TRABALHO, SERVIÇOS DE
8630-5/99	MÉDICOS AUTÔNOMOS EM UNIDADES HOSPITALARES E CONSULTÓRIOS DE TERCEIROS, ATIVIDADES DE
8630-5/99	SOCIEDADES DE MÉDICOS AUTÔNOMOS EM UNIDADES HOSPITALARES E CONSULTÓRIOS DE TERCEIROS, ATIVIDADES DE

<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=8630599&tipo=cnae&versao=9&view=subclasse>



Assim, pelo fato da licitação ser pelo método GLOBAL, as empresas que almejam participar dessa licitação necessitam ter em seu objeto social tanto serviços de engenharia quanto serviços relacionados a área médica. Ocorre que mesmo sabendo dessa informação, a Sra Regina Aparecida, presidente da comissão de licitação, decidiu por bem HABILITAR a empresa ENGEBAR ENGENHARIA LTDA na tomada de preços em referência, mesmo sabendo que tal empresa não possuía CNAE da área médica em seu objeto social. Ressalta-se que essa questão do não atendimento foi levantada pelos concorrentes durante a sessão, porém a presidente ignorou os questionamentos e finalizou a licitação.

Ora, como pode uma empresa que não tem habilitação técnica e jurídica para executar o TODO o objeto licitado ser habilitada no certame? Em qual legislação o órgão se espelhou para tomar essa decisão? Isso é erro grave que fere os princípios basilares da administração pública e não isso não pode ocorrer.

O próprio instrumento convocatório versa que somente as empresas que possui objeto pertinente e compatível com o objeto desta licitação podem participar do certame, sendo essa comprovação por meio do cartão CNPJ ou contrato social. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir risco. Aceitar a participação de empresa não habilitada na área não seria um grande risco?

Com suporte na doutrina e jurisprudência, pode-se entender como desídia da Administração deixar de exigir a comprovação jurídica e técnica do licitante, nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.

Assim, resta-se claro que a empresa **ENGEBAR ENGENHARIA LTDA** não poderia ter sido consagrada vencedora do referido certame, visto que, conforme exposto acima, a mesma não se atentou as exigências do instrumento convocatório. Veja-se, portanto, que o não cumprimento das exigências editalícias pela empresa Recorrida deveria ter gerado a sua imediata desclassificação do certame.

Não há dúvidas que a inobservância das regras contidas no edital por parte do licitante acarreta a sua inabilitação/desclassificação do certame, conforme já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos:



Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, 'lei interna da concorrência' devem ser cumpridos fielmente, **sob pena de inabilitação do concorrente.** (STJ. Resp nº 253.008/SP. DJU 11 nov.2002)

Desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital" (STJ, Resp nº 179.324/DF, 1ª Turma DJU 24 jan.2002).

1. **Cláusula editalícia com dicção clara e impositiva, quando desobedecidas, favorece decisão administrativa desclassificando o licitante que apresentou documentação insuficiente.** Complementação posterior não tem efeito de desconstituir o ato administrativo contemporâneo à incompletude justificadora da desclassificação. 2. **Sombreado o vindicado direito líquido e certo, a denegação da segurança é consequência que se amolda à realidade processual.** (STJ, 1ª Seção, MS nº 6357/DF. DJU 08 de Abr. 2002)

Ante o exposto, resta cristalino que os nossos Tribunais têm se manifestado no sentido de declarar a inabilitação/desclassificação de licitantes que não cumpram as regras constantes do edital.

Convém salientar que afastar as propostas irregulares não é mera faculdade posta à disposição da Administração Pública, **é dever do qual não pode ela descuidar-se, pena de responsabilização futura pelos danos acarretados ao erário.**

Diante de todo exposto, deve-se anular o ato que declarou a empresa **ENGEBAR ENGENHARIA LTDA** habilitada no **TOMADA DE PREÇOS Nº 027/2022**, desclassificando sua proposta em razão da ilegalidade de seus documentos.

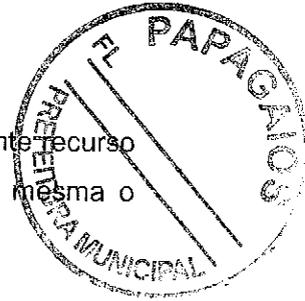
III - DO PEDIDO

Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, serve-se o presente **Recurso Administrativo** para requerer:

1. A inabilitação e desclassificação da proposta da empresa **TOMADA DE PREÇOS Nº 027/2022** e consequente anulação do ato que a declarou vencedora da **TOMADA DE PREÇOS Nº 027/2022**;



2. Não sendo reconsiderada a decisão, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento.



Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Contagem, 08 de setembro de 2022.

Gilberto de F Pessoa Moreira

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:06835354631
5354631

Assinado de forma digital por GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:06835354631
Dados: 2022.09.08 17:07:12 -03'00'

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
12.532.358/0001-44

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31